Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CAMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº0046805-98.2026.8.19.0000
PACIENTE: LUIZ DANIEL RIBEIRO
ARTIGO: 121 § 2º, incisos I, II e IV, do CP
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATORA: DESA. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

Trata-se de mais um *habeas corpus* impetrado em favor do paciente LUIZ DANIEL RIBEIRO, qualificado nos autos e apontado como idoso e declinada sua condição de Subtenente da PMERJ, com residência fixa e bons antecedentes que encontra-se preso preventivamente desde abril de 2023, sendo denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121 § 2º, incisos I, II e IV, do CP.

O exame dos autos informa que, conforme consta da inicial acusatória, o ora paciente teria contratado o corréu para matar a vítima (o que ocorreu a golpes de faca) mediante o pagamento da quantia de R$2.000,00 (dois mil reais). Crime praticado por motivo fútil, pois teve como motivação uma simples discussão familiar. Que à vítima não restou possibilidade de defesa, eis que ela dormia na calçada em frente de sua residência.

Consta da inicial a ressalva de que não se trata de reiteração das razões defensivas sustentadas no anterior *habeas corpus,* mas sim de *arguição de nulidade absoluta da decisão de pronúncia*, porque haveria violação aos arts. 155 e 413 ambos do Código de Processo penal e ao artigo 93, inciso IX da CF/88.

Aponta-se fragilidade do conjunto probatório, a ausência de qualquer adminículo de prova que positive a participação do ora paciente nos fatos noticiados nos autos e analisa-se o que seria o teor dos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório constitucional.

E que o corréu de nome André Inácio da Silva, em sede judicial, retratou-se totalmente da versão declinada na fase inquisitorial, assumindo sozinho a autoria do homicídio e negou fosse o ora paciente o mandante do crime de homicídio noticiado nos autos e que foram os policiais que o induziram a apontar o ora paciente Daniel como mandante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 15/07/2026 14:17:56
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Que, assim, ante a fragilidade alegada da prova produzida até aqui evidenciado constrangimento ilegal na manutenção da custódia do paciente escorada em Pronúncia Nula.

Que a fundamentação para manutenção da custódia do paciente mostra-se inidônea e que a decisão que decretara a custódia preventiva (em abril de 2023) é objetivamente falsa porque não se pode afirmar que os réus não comprovaram residência fixa e atividade laborativa lícita e que a manutenção da privação da liberdade mostra-se desproporcional, bastando a imposição de medidas cautelares diversas da prisão e que o paciente encontra-se preso há mais de três anos e três meses sem julgamento.

A conta de tais motivos, requer-se a concessão de LIMINAR para SUSPENDER A SESSÃO PLENARIA DESIGNADA PARA 16 DE SETEMBRO DE 2026 e SUSPENDER O CURSO DA AÇÃO PENAL, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente OU substituir a restrição de liberdade por medidas cautelares diversas da prisão, dentre aquelas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

DECIDO: Por ocasião da decisão de Pronúncia, é vedado ao Magistrado realizar profunda análise do conjunto probatório.

A decisão de Pronúncia deve, após a análise dos indícios probatórios coligidos ao alongo da instrução criminal e reunidos nos autos, exasar tão somente um juízo de prelibação em relação à imputação de crime doloso contra a vida e se há indícios suficientes de autoria, a teor do art. 408 do CPP.

Nos autos da ação penal constata-se restar positivada a materialidade delitiva pelo Registro de Ocorrência; Autos de Apreensão e de Reconhecimento de objeto ; Guia de Remoção de Cadáver; imagens do Inquérito Policial de nº 901-00184/2023; Laudo de Exame de Instrumento; Laudo de Perícia Necropapiloscópica; no Laudo de Perícia Papiloscópica; Termo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Reconhecimento de Cadáver e outras peças técnicas juntadas aos autos.

Do exame dos autos constata-se demonstrados indícios de autoria e a testemunhal colhida o que autoriza a Pronúncia contra a qual se insurgem os Impetrantes, sem lograr contrariar a correta e adequada fundamentação da Pronúncia aqui impugnada.

Indemonstrada minimamente as alegações defensivas de que a Pronúncia é eivada de nulidade e que o paciente suporte ilegalidade ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, INDEFIRO A LIMINAR, *mantendo a data designada para a sessão plenária (16 de setembro de 2026) e, igualmente, mantenho a custódia preventiva do paciente LUIZ DANIEL RIBEIRO, presentes os requisitos legais que autorizam a medida*.

- Oficie-se, informando à Magistrada a presente decisão.

- Abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

- Tratando-se de autos virtuais, simples consulta pelo sistema PJE permite acesso integral aos autos originais. Daí porque dispenso informações.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 2026.

Desa. Gizelda Leitão Teixeira

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ